

ATA DE REUNIÃO Nº 06/2020 COMITÊ DE ELEGIBILIDADE

Aos 27 dias do mês de fevereiro do ano de 2020, às 16:30 horas, na Sede da Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S/A - AMAZUL, situada na Avenida Corifeu de Azevedo Marques, nº 1.847, Butantã, São Paulo, Capital, sob a coordenação do Presidente Marcelo Hirata e com a presença dos Membros Sr. Eduardo Cabral de Souza e Sra. Rubia Michele da Silva, realizou-se a reunião do Comitê de Elegibilidade, considerando o disposto na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 8.945/2016, no Estatuto Social da AMAZUL e no Regimento Interno do Comitê de Elegibilidade, com a finalidade de opinar sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações para a eleição do Sr. MARCUS VINICIUS LIMA DE SOUZA, candidato indicado pelo Ministério da Defesa, conforme "Consulta Aprovação Prévia de Indicações para Administradores e Conselheiros Fiscais" (Sistema Integrado de Nomeações e Consultas – SINC), para o cargo de CONSELHEIRO FISCAL (titular) da Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S/A.

Iniciados os trabalhos, foi visto, relatado e discutido o presente caso, colhidos os votos, sendo emitida, por unanimidade, sem qualquer ressalva, a seguinte opinião:

I- Da Tempestividade do Parecer

Em uma análise inicial, ocorrida em 12 de fevereiro de 2020, o Comitê verificou a ausência do formulário "Cadastro de Conselheiro Fiscal (d)" e dos comprovantes dos critérios obrigatórios previstos no art. 56 do Decreto nº 8.945/2016. Também, foi constatado equívoco no preenchimento do formulário SINC quanto à assinalação do cargo para o qual foi indicado o candidato.

O colegiado deliberou pela conversão da análise em solicitação das correções acima apontadas, na forma da "Ata de Reunião nº 04/2020", de 12 de fevereiro de 2020.

Em 14 de fevereiro de 2020, em razão do esclarecimento prestado por telefone, pelo Ministério da Defesa, o Comitê decidiu por desconsiderar a assinalação equivocada do campo "cargo em comissão", ao invés do campo "estatais", formulário SINC, conforme registrado na correspondência eletrônica,

Em 18 de fevereiro de 2020, foram encaminhados os documentos faltantes, via correspondência eletrônica.

Portanto, resta tempestiva a presente análise, nos termos dos incisos I, II e § 2º, do art. 22, do Decreto nº 8.945/2016 e do art. 15 do Regimento Interno do Comitê de Elegibilidade (RCA nº 33/2018).

II - Do Formulário Padronizado: "Cadastro de Conselheiro Fiscal"

Foi utilizado o formulário padronizado estabelecido pela Portaria SEDDM nº 7.906, de 11 de dezembro de 2019, cujo modelo foi divulgado no sítio eletrônico do Ministério da Economia.

O formulário padronizado está devidamente preenchido, rubricado em todas as suas páginas e assinado pelo próprio candidato, de forma completa e sem rasuras, obedecendo ao disposto no art. 4º da Portaria SEST nº 3/2016.



X



III – Do Formulário SINC para Nomeação em Empresa Estatal Do Termo de Autorização de Acesso a Dados

Em observância aos Ofício-Circular nº 68/CH GAB MD/GM-MD, de 16 de janeiro de 2020 e Ofício CM nº 40-17, de 27/01/2020, constatamos o envio dos documentos em epígrafe devidamente assinados pelo candidato.

IV- Dos Requisitos (Art. 56, incisos I, II e III, do Decreto nº 8.945/2016 c/c e Art. 49, incisos I, II e III, do Estatuto Social)

"Pessoa Natural Residente no País": pelo formulário padronizado, o candidato declara, sob as penas da lei, que é residente no Brasil.

"Reputação Ilibada": o candidato, mediante declaração (formulário padronizado) firmada sob as penas da lei, demonstrou que desfruta, no âmbito da sociedade, de reconhecida idoneidade moral, que é a qualidade da pessoa íntegra, sem mancha, incorrupta, comprovando a regularidade da sua indicação em relação às vedações impostas, pelas seguintes normas: Decreto nº 8.945/2016, Lei Complementar nº 64/1990 ("Ficha Limpa"), Lei nº 6.404/1976 (Lei societária), Lei nº 12.813/2013 (Lei do Conflito de Interesses), Estatuto Social da AMAZUL e relações de inabilitados pelo TCU.

"Graduação em Curso Superior Reconhecido pelo Ministério da Educação": pelo formulário padronizado, o candidato declara, sob as penas da lei, que possui essa graduação.

O candidato apresenta cópias do diploma de graduação em Ciências Navais (frente e verso) emitido pela Escola Naval. Esse curso foi reconhecido pelo Decreto nº 83.161, de 12 de fevereiro de 1979, publicado no DOU 13 de fevereiro de 1979.

"Experiência profissional mínima de 3 (três) anos": o candidato apontou sua experiência de 3 (três) anos na função de direção ou assessoramento na administração direta ou indireta.

Para comprovação desse requisito, o candidato apresentou cópias dos atos de nomeação e de exoneração, publicados no Diário Oficial da União — Seção 2, referentes aos cargos abaixo apontados, totalizando mais de 04 (quatro) anos de experiência.

| Cargo | Órgão/Empresa | Nomeação | Exoneração |
|---|--|------------|------------|
| Presidente da Caixa de Construções de Casas para o Pessoal da Marinha | Marinha do Brasil | 25/11/2015 | 17/01/2018 |
| Diretor Administrativo-Financeiro | Empresa Gerencial de Projetos Navais-EMGEPRON | 22/12/2017 | 06/12/2019 |
| Diretor de Finanças da Marinha | Marinha do Brasil | 25/11/2019 | |

X

Essa experiência comprova o preenchimento do requisito previsto no inciso III, do art. 56, do Decreto nº 8.945/2016, inclusive, quanto ao prazo mínimo de 3 (três) anos de experiência profissional.

V- Das Vedações (Art. 56, incisos IV e V, do Decreto nº 8.945/2016 c/c Art. 29, incisos I, IV, IX, A





e XI, do Decreto nº 8.945/2016 e Art. 49, IV e V do Estatuto Social).

Por meio do formulário padronizado, o indicado declarou, sob as penas da lei, não incorrer em nenhuma das hipóteses de vedação previstas no inciso IV (Art. 29, I, IV IX, X e XI, do Decreto nº 8.945/2016) e no inciso V, ambos do art. 56 do Decreto nº 8.945/2016.

Também, declarou, não incorrer nas vedações impostas pela Lei nº 6.404/1976 (Lei societária), pela Lei nº 12.813/2013 (Lei de Conflito de Interesses) e pelo Estatuto Social da AMAZUL, bem como declarou não estar enquadrado na relação de inabilitados pelo Tribunal de Contas da União.

VI – Da Conclusão: considerando a tempestividade do presente parecer e sendo aferida a regularidade formal do formulário padronizado, opina este Comitê no sentido de que o candidato preenche todos os requisitos e não incorre em vedações previstas no art. 56 do Decreto nº 8.945/2016, para eleição ao cargo de Conselheiro Fiscal.

Nada mais havendo a ser tratado, foi lavrada a presente ATA, a qual foi lida, aprovada e assinada pelos membros do Comitê.

areelo Hirata

Presidente

Rubia Michele da Silva

Membro

Eduardo Cabral de Souza

Membro





